

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessado: *Multi Quadros e Vidros Ltda.*

Assunto: *Aquisição de material de expediente, utilizando o sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse edital e seus anexos.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privada, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.476/0001-96, sediada na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte – MG, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, em trâmite nesta entidade.

De acordo com o Item 11 do edital – *Esclarecimentos, pedidos de impugnação e recursos* – em especial o subitem 11.1, considera-se tempestiva a impugnação.

A empresa Impugnante alega em suas razões que o preço do Item 17 – quadro branco de laminado melamínico 1,20x0,90 – está muito abaixo, sendo inexequível. Afirma que a ilegalidade da pesquisa de preços constitui-se em vício insanável e que a pesquisa de preços realizada com as 03 (três) empresas que forneceram orçamentos não cobrem os custos da matéria prima.

Diante do apresentado pela Impugnante em sua peça é que serão analisados os fatos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, norma legal que rege o processo licitatório em comento, assim como de acordo com a realidade do processo.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto acima, a Impugnante alega que o preço de referência do Item 17 – Quadro branco de laminado melamínico 1,20x0,90 – está muito abaixo dos preços praticados no mercado, sendo este inexequível. Fundamenta sua alegação no artigo 48, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, inicialmente, devemos observar que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 012/2023 é regido com fulcro na Lei nº 14.133/2021, sendo assim, devemos analisar, quanto a cotação de preços de mercado, o que este Diploma Legal nos diz.

Em relação à pesquisa de preços de mercado, conforme elencado, inclusive, no Parecer Jurídico nº 019/2023 juntado aos autos do processo, a Lei nº 14.133/2021 expressa em seu artigo 23, especialmente em seu §1º, o qual deve ser observado no caso de compras, o que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicado em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

Diante disso, cumpre esclarecer que o Comaja realiza a pesquisa de preços não somente com 03 (três) potenciais fornecedores, como alegado pela Impugnante, mas sim de acordo com a previsão legal, que dispõe que, além dos orçamentos enviados por fornecedores, devem ser considerados preços já contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive, realizando pesquisa no Portal de Compras Públicas.

Neste sentido, seguem os preços considerados para formação do preço de referência do Item 17:

Item	Descrição	Un.	Portal de Compras Públicas	Fornecedor 1	Fornecedor 2	Fornecedor 3	Ata Cincatarina	Fornecedor 4	Valor	Qttd.	Total
17	QUADRO BRANCO TAMANHO 90CM X 120CM. Confeccionado com moldura em alumínio e base em fôrmica branca brilhante. Possui suporte em alumínio para apagador. Utilizado para escrita com marcador para quadro branco, sendo	Un.	R\$ 210,00	R\$ 269,50	R\$ 190,00	R\$ 229,90	R\$ 70,00	R\$ 169,00	R\$ 189,73	189	R\$ 35.859,60

apagável a seco com flanela ou apagador com base em feltro. Unidade.												
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Conforme é possível observar na tabela acima, foram considerados para a composição do valor de referência, tanto preços contratados quanto preços cotados com potenciais fornecedores. Diante disso, entende-se que o valor de referência está de acordo com os preços praticados no mercado.

Desse modo, considerando, também, que o edital passou pela revisão da assessoria jurídica, onde foi apontado que a pesquisa de preços realizada atende aos parâmetros legais exigidos, ou seja, não há ilegalidade na composição do preço, conforme alegado pela Impugnante, não caracterizam-se motivos para a sua revisão.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tem-se por TEMPESTIVO a impugnação apresentada, sendo que, no mérito, decido por julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos apresentados pela Impugnante.

Mantêm-se inalterado o edital e seus anexos, bem como a data de realização do certame.

Ibirubá – RS, 13 de julho de 2023.

Adriana Azevedo
Pregoeira